

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Da Sra. LUISA CANZIANI)

Dispõe sobre Arranjos de Desenvolvimento da Educação (ADE).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União estimulará e considerará, de modo prioritário, para efeitos da assistência técnica e financeira referida no art. 211, § 1º da Constituição Federal, os entes federados que se articularem em regime de colaboração, sob a forma de Arranjos de Desenvolvimento da Educação (ADE), nos termos definidos nesta Lei.

Art. 2º Por Arranjo de Desenvolvimento da Educação (ADE) entende-se a forma de colaboração instituída entre entes federados, com proximidade geográfica, para promover ações conjuntas e coordenadas na área da Educação, visando à melhoria de sua qualidade.

Parágrafo único. Dentre as finalidades de um Arranjo de Desenvolvimento da Educação (ADE) destacam-se:

- I – a garantia do direito à educação;
- II – o fortalecimento do planejamento integrado e da gestão democrática de pessoal e de recursos materiais;
- III – a promoção da eficiência na aplicação dos recursos financeiros;
- IV – incentivo à busca comum por recursos que proporcionem a oferta associada de serviços;
- V – estímulo à elaboração e execução de planos intermunicipais de educação.

Art. 3º Um Arranjo de Desenvolvimento da Educação (ADE) promoverá as ações coordenadas das instituições públicas responsáveis pela

Educação pactuadas pelos entes federados nele envolvidos e de outras instituições, públicas e particulares, neles sediadas, com interesse manifesto em promover a melhoria da educação no território abrangido.

Parágrafo único. Um ADE deverá ter uma equipe gestora, coordenada por um agente local, oriundo dos quadros das instituições públicas ou privadas envolvidas, responsável pela mobilização dos entes participantes.

Art. 4º A formalização de um Arranjo de Desenvolvimento da Educação se fará mediante a assinatura de acordo de cooperação entre os entes federados envolvidos e a assinatura por todos esses entes de termo de parceria com uma mesma entidade da sociedade civil, sem fins lucrativos, que atuará como agente de articulação e fomento das ações coordenadas no ADE.

§ 1º A entidade de sociedade civil referida no “caput” poderá ser:

I – uma organização da sociedade civil de interesse público, instituída nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

II – uma associação de municípios, constituída como associação civil, sem fins lucrativos, de duração indeterminada, nos termos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

III – uma entidade de gestores de redes públicas de educação básica, constituída como associação civil, sem fins lucrativos, de duração indeterminada, nos termos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002; ou

IV – uma organização social, instituída nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 2º A entidade da sociedade civil referida no “caput” poderá articular a assistência técnica e receber recursos de assistência financeira da União, com vistas à implementação das ações coordenadas pactuadas pelos entes envolvidos no ADE, nos termos do art. 5º, podendo, para tanto, firmar termo de parceria, termo de cooperação, termo de fomento, acordo de cooperação, convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo, observado o disposto no § 3º.

§ 3º A implementação das ações coordenadas pactuadas e dos demais atos previstos no § 2º dependerá de decisão colegiada dos gestores das redes públicas de educação básica dos entes federados envolvidos no ADE.

Art. 5º O acordo de cooperação referido no art. 4º deverá dispor sobre as diretrizes para as ações coordenadas no ADE, que tomarão por base um diagnóstico das realidades locais dos entes federados envolvidos, a partir de quatro eixos fundamentais:

- I – gestão educacional;
- II – formação dos profissionais da educação;
- III – práticas pedagógicas e avaliação;
- IV – infraestrutura física e recursos pedagógicos.

Art. 6º O art. 30 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 30
.....

Parágrafo único. É considerada como credenciada, para efeitos do disposto no inciso VI do “caput”, a entidade da sociedade civil que, como parceira, atuar como agente de articulação e fomento das ações coordenadas de Arranjo de Desenvolvimento Educacional (ADE), constituído nos termos da legislação específica”. (NR).

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição retoma iniciativa do Deputado Alex Canziani, por meio do projeto de lei nº 2.417, de 2011, que tinha por objetivo a institucionalização e o estímulo a uma forma privilegiada de cooperação entre Municípios, com o apoio da União, para melhoria da qualidade da educação: os arranjos de desenvolvimento da educação.

Essa proposta se inspira em várias experiências bem sucedidas já em curso no País e baseia-se, conceitualmente, na Resolução nº

1, de 23 de janeiro de 2012, que “dispõe sobre a implementação do regime de colaboração mediante Arranjo de Desenvolvimento da Educação (ADE), como instrumento de gestão pública para a melhoria da qualidade social da educação”.

Essa Resolução é consequência de um longo período de reflexão e debate no âmbito do Conselho Nacional de Educação, dos quais alguns marcos devem ser destacados, como a brilhante análise realizada pelo Conselheiro Mozart Neves Ramos, na Indicação CNE/CEB nº 5/2010, bem como, mais adiante, o Parecer CEB/CNE nº 9/2011, cuja relatoria coube ao mesmo conselheiro.

Dentre os argumentos listados nos debates e documentos produzidos pelo CNE, podem ser destacados:

1. “A coordenação federativa é essencial em qualquer Federação para garantir a necessária interdependência entre governos e a eficácia das políticas públicas. Isto envolve duas dimensões. A primeira diz respeito à cooperação entre territórios, incluindo aí formas de associativismo e consorciamento. Trata-se da criação de entidades territoriais, formais ou informais, que congregam, horizontal ou verticalmente, mais de um nível de governo. A segunda dimensão da coordenação vincula-se à conjugação de esforços intergovernamentais no campo das políticas públicas. Nas Federações é comum haver mais de um nível governamental atuando num mesmo setor.”

2. Na área da educação, as normas constitucionais apresentam um bom equilíbrio do ponto de vista federativo. “Esse equilíbrio é claramente ilustrado através do artigo 211 da Constituição Federal, que estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem organizar os seus sistemas de ensino em regime de colaboração.”

3. O regime de colaboração, contudo, necessita ser progressivamente fortalecido. “Um dos mecanismos para a sua efetivação institucional é, com certeza, o estímulo à cooperação e ao associativismo entre os municípios.”

4. Uma forma privilegiada de estabelecer essa cooperação intermunicipal pode ser denominada como Arranjo de Desenvolvimento da Educação (ADE). Seu objetivo é o “de desenvolver uma metodologia para apoiar municípios a alavancar ações e indicadores educacionais, visando à melhoria da qualidade da educação no âmbito local e promovendo o fortalecimento do regime de colaboração”.

5. O arranjo de desenvolvimento da educação (ADE) pode ser entendido como um “modelo de trabalho em rede, no qual um grupo de municípios com proximidade geográfica e características sociais e econômicas semelhantes busca trocar experiências e solucionar conjuntamente dificuldades na área da Educação. [...] A formação de redes cooperativas vem ganhando cada vez mais espaço na gestão das políticas públicas. Um sistema trabalhando em rede favorece a inovação, como consequência da experimentação, e a interação cooperativa entre os diferentes tipos de organização. Outro aspecto importante desse modelo de gestão é a flexibilidade, aumentando assim a velocidade das respostas e ampliando a capacidade de ajuste às mudanças”.

6. “A natureza multifacetada da questão da qualidade da Educação, alinhada às questões da necessidade de se institucionalizar o regime de colaboração entre os entes federados, das discontinuidades das políticas públicas, e em especial àquelas da Educação de forte capilaridade social, da escassez de quadros técnicos para a elaboração de projetos e programas, sem também esquecer as vantagens supracitadas do trabalho em rede”, requer que essas iniciativas de cooperação adquiram um grau mais elevado de institucionalidade, garantido por lei.

Estas as razões da apresentação do presente projeto de lei, destinado a estimular “a implantação de arranjos educativos como um caminho para promover o desenvolvimento da educação local”. Para tanto, criam-se as condições para que os Municípios reunidos em ADE, em função de suas ações coordenadas, recebam, de modo prioritário, assistência técnica e financeira da União, prevista na Constituição Federal.

Estou segura de que a relevância da iniciativa e seu inegável impacto na melhoria da qualidade da educação brasileira e de sua gestão haverão de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada LUISA CANZIANI